DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8454/2013
PROTOCOLO	: 1417807
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 058/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
CONTRATADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
VALOR	: R$ 157.895,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – MERENDA ESCOLAR - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2013 (fls. 6/11).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5447/2013 (TC-8465/2013) -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar com prazo de vigência estabelecido para o período de 01 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013 no valor de R$ 157.895,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27597/2016 (fls. 58/59).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-2587/2017 (fls. 60/61), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5447/2013 (TC-8465/2013) -, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento do programa de merenda escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Nona (fl. 9).

O valor pactuado importa em R$ 157.895,00 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Décima (fl. 9).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos praticados no curso desta segunda fase entendo que foram observadas as exigências legais, razão pela qual é de se acolher o posicionamento do Corpo Técnico que se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos seguintes termos (fl. 59), *in verbis:*

> Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-12914/2014 às fls. 28-31, concluindo pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 058/2013** celebrado entre o Município de **Cassilândia** (CNPJ

nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Embutidos Tradição Ltda - me** (CNPJ nº 07.026.824/0001-80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 80), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2013 e artigo 120 inciso II, e artigo 122 inciso III, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> .

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 015/2013 já apreciado em via própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5447/2013 (TC-8465/2013) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV" "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 058/2013 (fls. 6/11) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Embutidos Tradição Ltda. – ME, CNPJ nº 07.026.824-0001-80, por seu Representante, Senhor Bruno William Monteiro Miranda, CPF nº 031.828.301-80, como contratada, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator